



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7623 / 2020

Às Comissões, em 25/08/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA VALDIR WESLEY
RODRIGUES. (*1990 +2020).

Autor: Ver. Oliveira

Quórum:

(x) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>11</u> / <u>10</u> / _____ votos
em _____ / _____ / _____	em _____ / _____ / _____	em <u>05</u> / <u>12</u> / <u>17/08/2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7623 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA VALDIR
WESLEY RODRIGUES (*1990 +2020).**

Autor: Ver. Oliveira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Valdir Wesley Rodrigues a atual Rua “Sem Denominação nº 07” (SD-07), com início na Rua José Antônio Mariosa e término na Rua Sebastiana da Silva, no bairro São Geraldo.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

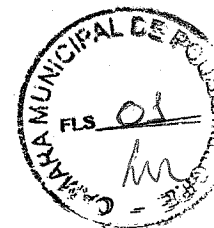
Câmara Municipal de Pouso Alegre, em 01 de dezembro de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7623 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA VALDIR
WESLEY RODRIGUES (*1990 +2020).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Valdir Wesley Rodrigues a atual Rua Sem Denominação nº 07 (SD-07), com início na Rua José Antônio Mariosa e término na Rua Sebastiana da Siva, no bairro São Geraldo.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2020.

Oliveira
VEREADOR

ASSINADO POR OLIVEIRA ALTAIR AMAPAL-49564579600 - 24/08/2020 12:51:47 - Z8R0-U0F8-Y8Y6-P8B5



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

“Nunca autoritário, mas com respeito. Sem brando. Nunca irá, mas com amor. Sempre aconselhando. Nunca por obrigação, mais por vocação. Sempre com empatia, alcançando os corações.” Este era Valdir Wesley Rodrigues, nascido em 01 de maio de 1990, filho de Valdir Rodrigues e Elizabeth Garcia da Silva.

Foi a primeira criança a desfilar no 07 de setembro com a Polícia Militar em Pouso Alegre/MG. Quando cresceu, teve uma adolescência difícil, mas aos 18 anos se converteu ao cristianismo e mostrou que com fé em Jesus Cristo era possível ter uma vida digna e cheia de sonhos.

Wesley, se empenhou em conhecer cada dia mais o evangelho e se tornou uma grande inspiração para muitos pela sua transformação de vida, fé e esperança.

Em 2012 casou-se com Denise Correa Ribeiro Rodrigues, a qual ele amava incondicionalmente e compartilhava de todos os seus sonhos.

Wesley serviu a Deus na igreja “Assembleia de Deus de Pouso Alegre”, sob a direção do pastor presidente José Fausto Camargo. No início, trabalhou como diácono, ajudando na recepção e andamento dos cultos. Em outubro de 2017, assumiu o cargo de Presbítero e 1º Líder do departamento de jovens. Nesse momento ele liderou, ajudou e aconselhou com muito amor, fé, compromisso e dedicação muitos jovens. Wesley também atuou na igreja como professor da Escola Bíblica Dominical, como relator de contas e como 2ª coordenador de Missões.

Cursava faculdade de psicologia na instituição de ensino UNA, mas já era psicólogo por vocação, visto que sempre estava ajudando, ouvindo e aconselhando as pessoas sem qualquer obrigação, mas por amor ao próximo e empatia.

Homem que foi um exemplo de filho, irmão, marido, cidadão e obreiro. Sempre muito esforçado, responsável, fiel, amigo, solidário, amável e muito temente a Deus, preocupado com família e amigos. Não deixou filhos, mas com certeza teria sido um exemplo de pai.

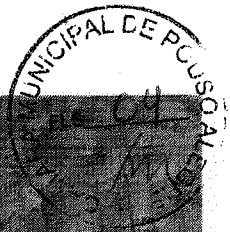
Ele sofria de da doença de diabetes mellitus, tipo 1, desde os 14 anos e infelizmente faleceu em 13 de maio de 2020 decorrente de uma hipoglicemia e parada cardiorrespiratória.

Deixou uma marca e um vazio em cada um que o conheceu. Seu sorriso cheio de esperança e sonho será lembrado para sempre, bem como seus conselhos e ensinamentos, que ficarão guardados na memória de muitos. Seu legado e seu testemunho de vida servirá de exemplo, tendo grande valor aqui na Terra e honra no céu.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2020.

Oliveira
VEREADOR

ASSINADO POR OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600 - 24/08/2020 12:51:47 - ZBR0-U0F8-Y8Y6-P3B5



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de
Pouso Alegre - MG

Selo Digital: DOX23277 - Cust. Reg.
4378.5317.1214.7833 - Cod. e Quantidade dos(ais) atos:
Praticado(s) - 1 (92011), 3 (8101) Atos Praticados por
Emboaba - Substituta - Emol: R\$ 0,00 - Tx. Judo - R\$
0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00
e Confira a validade no site: <http://www.tjmg.br>



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de óbito

Valdir Wesley Rodrigues

CPF
067.595.588-01

063720195 2020 4 03075 242 0037 737 18

Nome	Valdir Wesley Rodrigues	Nome da Mãe	Elizabete Garcia Rodrigues
Sexo	Masculino	Estado Civil	Solteiro
Profissão		Estado Civil da Mãe	
Local de Nascimento	Pouso Alegre - MG	Local de Nascimento da Mãe	

VALDIR RODRIGUES e ELIZABETE GARCIA RODRIGUES, Nas Rubricas de Registro Civil nº 18, Livro 18, Série 18, de Pouso Alegre - MG, em 18 de maio de 2020, às 14h30min, faleceu.

Idade do falecido em dias mês e ano 36-23-20 Anos

Mãe Rubene Aparecida Rodrigues, n. 15/05/1984 (domicílio em Pouso Alegre - MG)

Causa da morte: Infarto agudo do miocárdio

Local de morte: Hospital Santa Helena, Pouso Alegre - MG

Local de sepultamento: Cemitério Municipal de Pouso Alegre - MG

Assinatura do Registrante: Valdir Wesley Rodrigues, não deixo assinado. Não deixo assinado nem legatário competente.

Assinatura do Registrado: Valdir Wesley Rodrigues

Assinatura do Registrante: Valdir Wesley Rodrigues

Assinatura do Registrado: Valdir Wesley Rodrigues

Assinatura do Registrante: Valdir Wesley Rodrigues

Assinatura do Registrado: Valdir Wesley Rodrigues

Assinatura do Registrante: Valdir Wesley Rodrigues

Assinatura do Registrado: Valdir Wesley Rodrigues

Assinatura do Registrante: Valdir Wesley Rodrigues

Assinatura do Registrado: Valdir Wesley Rodrigues

Assinatura do Registrante: Valdir Wesley Rodrigues

Assinatura do Registrado: Valdir Wesley Rodrigues

Assinatura do Registrante: Valdir Wesley Rodrigues

Assinatura do Registrado: Valdir Wesley Rodrigues

Assinatura do Registrante: Valdir Wesley Rodrigues

Assinatura do Registrado: Valdir Wesley Rodrigues

Assinatura do Registrante: Valdir Wesley Rodrigues

Assinatura do Registrado: Valdir Wesley Rodrigues

ERP 2015 5101

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 24 de agosto de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.623/2020**, de **autoria do vereador Oliveira**, que dispõe sobre “**DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA VALDIR WESLEY RODRIGUES (*1990 +2020)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, passa a denominar-se Rua Valdir Wesley Rodrigues a atual Rua Sem Denominação nº 07 (SD-07), com início na Rua José Antônio Mariosa e término na Rua Sebastiana da Siva, no bairro São Geraldo.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, tampouco conflita com a competência privativa da União, artigo 22 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal estadual.



INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”

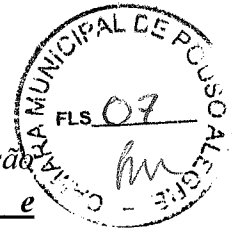
“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

(grifo nosso).

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

“Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de



pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências. ” (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

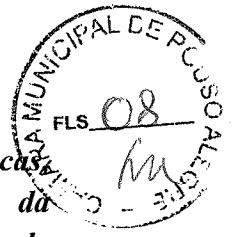
“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

“As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.”

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o



Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.” (grifo nosso).

É imperioso registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu artigo 1º dispõe que:

“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.” (grifo nosso).

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista a consonância com a competência municipal e o exercício da competência legislativa desta Casa de Leis.



QUORUM

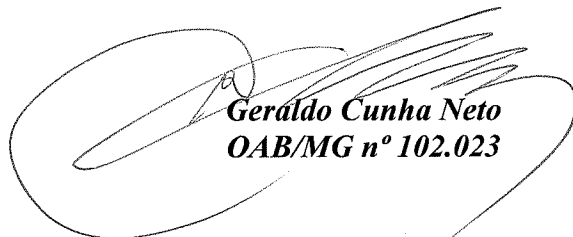
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.623/2020**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 140 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7623/2020, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA VALDIR WESLEY RODRIGUES (*1990 +2020)”**.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Com este Projeto passa denominar-se Rua Valdir Wesley Rodrigues a atual Rua Sem Denominação nº 07 (SD07), com início na Rua José Antônio Mariosa e término na Rua Sebastiana da Silva, no bairro São Geraldo.

“Nunca autoritário, mas com respeito. Sem brando. Nunca irá, mas com amor. Sempre aconselhando. Nunca por obrigação, mais por vocação. Sempre com empatia, alcançando os corações.” Este era Valdir Wesley Rodrigues, nascido em 01 de maio de 1990, filho de Valdir Rodrigues e Elizabeth Garcia da Silva. Foi a primeira criança a desfilar no 07 de setembro com a Polícia Militar em Pouso Alegre/MG. Quando cresceu, teve uma adolescência difícil, mas aos 18 anos se converteu ao cristianismo e mostrou que com fé em Jesus Cristo era possível ter uma vida digna e cheia de sonhos.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Wesley, se empenhou em conhecer cada dia mais o evangelho e se tornou uma grande inspiração para muitos pela sua transformação de vida, fé e esperança. Em 2012 casou-se com Denise Correa Ribeiro Rodrigues, a qual ele amava incondicionalmente e compartilhava de todos os seus sonhos. Wesley serviu a Deus na igreja “Assembleia de Deus de Pouso Alegre”, sob a direção do pastor presidente José Fausto Camargo.

No início, trabalhou como diácono, ajudando na recepção e andamento dos cultos. Em outubro de 2017, assumiu o cargo de Presbítero e 1º Líder do departamento de jovens. Nesse momento ele liderou, ajudou e aconselhou com muito amor, fé, compromisso e dedicação muitos jovens. Wesley também atuou na igreja como professor da Escola Bíblica Dominical, como relator de contas e como 2ª coordenador de Missões. Cursava faculdade de psicologia na instituição de ensino UNA, mas já era psicólogo por vocação, visto que sempre estava ajudando, ouvindo e aconselhando as pessoas sem qualquer obrigação, mas por amor ao próximo e empatia. Homem que foi um exemplo de filho, irmão, marido, cidadão e obreiro. Sempre muito esforçado, responsável, fiel, amigo, solidário, amável e muito temente a Deus, preocupado com família e amigos.

Não deixou filhos, mas com certeza teria sido um exemplo de pai. Ele sofria de da doença de diabetes mellitus, tipo 1, desde os 14 anos e infelizmente faleceu em 13 de maio de 2020 decorrente de uma hipoglicemia e parada cardiorrespiratória. Deixou uma marca e um vazio em cada um que o conheceu. Seu sorriso cheio de esperança e sonho será lembrado para sempre, bem como seus conselhos e ensinamentos, que ficarão guardados na memória de muitos. Seu legado e seu testemunho de vida servirá de exemplo, tendo grande valor aqui na Terra e honra no céu.

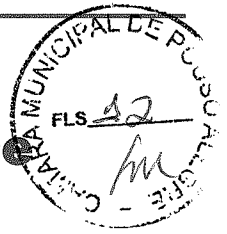
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7623/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

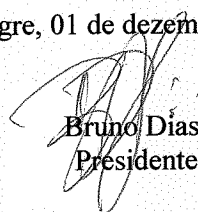
CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7623/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

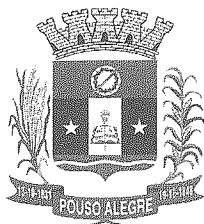
Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 01 de dezembro de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator

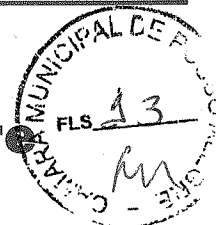

Bruno Dias
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 137/2020)

Pouso Alegre, 12 de novembro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(CAP)

RELATÓRIO

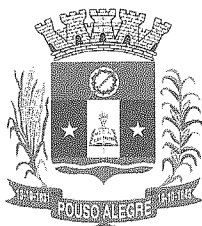
A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7623/2020**. Dispõe sobre denominação de logradouro público: rua Valdir Wesley Rodrigues (*1990 +2020).e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

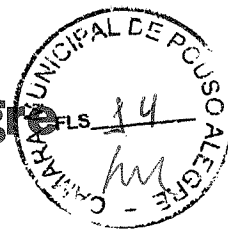
Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

Esta comissão analisou que o referido projeto de lei passa a denominar-se Rua Valdir Wesley Rodrigues a atual Rua Sem Denominação nº 07 (SD-07), com início na Rua José Antônio Mariosa e término na Rua Sebastiana da Silva, no bairro São Geraldo.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7623/2020.**

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Oliveira

Secretário

Vereador Dito Barbosa

Presidente